



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PROJETO DE LEI N° /2025

Revoga as Leis nº 2.477, de 05 de setembro de 2017 e nº 2.531, de 12 de dezembro de 2017.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso X, da Resolução nº 2/2012, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 2.477, de 05 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Regime de Adiantamento de Despesas na Câmara Municipal de Monte Mor e dá outras providências e a Lei Municipal nº 2.531, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre alteração dos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 2.477/2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 18 de fevereiro de 2025.

Beto Carvalho  
Presidente

Alexandre Pinheiro  
1º secretário

Professor Adriel  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo a revogação da lei que criou/ instituiu o regime de adiantamento financeiro para esta Câmara Municipal de Monte Mor, fundamentada na Lei nº 8.666/93.

Cabe esclarecer que a referida lei de licitações e contratos foi recentemente revogada com a entrada em vigor da Lei nº14.133/2021, que modernizou e alterou as regras aplicáveis às contratações públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A legislação revogada, à época, regulava o regime de adiantamento (parágrafo único do art. 60), oferecendo uma base legal para a normatização do uso de recursos financeiros de pequena monta de maneira ágil e controlada. Contudo, com a vigência de nova lei federal sobre o assunto, imprescindível adequar o texto normativo municipal à nova realidade dos processos de compras e contratações, eliminando, na prática, a sustentação jurídica da norma original.

Além disso, é fundamental destacar que, no âmbito do legislativo, questões internas de natureza financeira e operacional, como o regime de adiantamento, devem ser regulamentadas por normas internas da Câmara Municipal, como Resoluções.

A Resolução é, portanto, o instrumento normativo adequado para tratar de matérias de organização administrativa e financeira interna (art. 16, III, Resolução nº 2, de 2012).

Enfim, com a revogação da base legal anteriormente utilizada, e considerando que o regime de adiantamento é uma questão de ordem interna da Casa, torna-se necessária a revogação da legislação vigente que versa sobre esse tema, devendo a Câmara regulamentar o assunto por meio de Resolução.

Finalmente, este projeto visa à adequação do ordenamento jurídico municipal à nova realidade normativa, promovendo mais autonomia e flexibilidade na gestão administrativa da Câmara Municipal, em conformidade com a legislação vigente.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.